

A PENA E A MORAL DO RESSENTIMENTO EM NIETZSCHE

Ana Luiza Gardiman Arruda¹

Resumo: O presente artigo busca analisar a pena a partir da teoria psicológica da moral do ressentimento, de Nietzsche. Parte de um contexto histórico sobre os papéis da pena em diversos momentos da sociedade, ressaltando a constante presença da vingança na pena, além de analisar a pena como expiação, que representa a base da ideia de má-consciência, apresentada por Nietzsche. Do ponto de vista genealógico, pretende explicar o que é a moral do ressentimento, demonstrando os dois lados da moral: nobre e escrava, e como a moral escrava coloca-se em primeiro plano. Ressalta, então, a explicação sobre a vingança e a má-consciência na teoria nietzschiana, bem como a distinção entre origem e finalidade do castigo, que tanto afetam o sistema penal até os dias de hoje. Pretende demonstrar a atualidade da teoria de Nietzsche, principalmente no que se refere à ligação entre pena e vingança, situando-as na criticada moral do ressentimento.

Palavras-chave: Direito Penal, Filosofia do Direito, Nietzsche, Pena, Vingança.

¹ Mestranda do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bolsista do CNPq. Advogada. E-mail: anagardiman@gmail.com

THE PENALTY AND THE MORALITY OF RESENTMENT ACCORDING TO NIETZSCHE

Abstract: This article analyses the penalty from the point of view of the psychological theory of morality of resentment of Nietzsche. It has the historical context of the penalty roles in several moments of the society, focusing the constant presence of revenge in the penalty, besides analyzing the penalty as atonement which represents the basis of bad conscience presented by Nietzsche. Based on the genealogic view, it tries to explain what the morality of resentment is, pointing out the two sides of morality: noble and slave, and how the slave morality overcomes the noble one. It remarks then, the explanation about revenge and bad conscience according to the theory of Nietzsche, as well as the distinction between the origin and purpose of punishment that affect the current penal system so much until the present moment. The intention of this article is to show how Nietzsche's theory is still present nowadays, especially regarding the connection of penalty and revenge, within the so criticized morality of resentment.

Key-words: Criminal Law, Philosophy of Law, Nietzsche, Penalty, Revenge.

Sumário: 1 Introdução: violência e vingança no ato de punir. 2 Pena e Vingança: contexto histórico. 3 Pena e moral do ressentimento em Nietzsche. 4 A confusão entre objeto e finalidade da pena. 5 Para Nietzsche, a pena é vingança. 6 Conclusão

1 Introdução: violência e vingança no ato de punir

A sanção é um dos princípios da moral humana e fundamento das religiões em geral. Estamos acostumados com a ideia de que se deve premiar quem faz o bem e punir aquele que pratica um mal. Essa retribuição é, também, um dos fundamentos da pena, espécie de sanção. Hoje, a retribuição é entendida apenas como limite à sua aplicação, pois entende-se que a mera retribuição contraria a racionalidade que se espera do Estado de Direito. Essa pena com característica de retribuição visa o passado e serve para a realização de justiça, pois trabalha com a tentativa de proporcionalidade entre o crime praticado e o castigo imposto. E, assim, afasta-se da vingança, representada pelo mal imposto a quem praticou um mal, sem necessidade de observância da proporcionalidade.

A pena passou por diversas transformações ao longo da história. Caminhamos da vingança de sangue de bases míticas para a privação da liberdade, passando pelos suplícios monopolizados pelo poder do rei, com forte influência religiosa. Comumente a todos os tipos de pena já utilizados na história da humanidade, está a sempre presente violência, ou seja, a sociedade confere ao Estado a legitimidade para se utilizar de violência contra os infratores das normas. Na prática, isso representa a vingança institucionalizada no ato de punir.

O presente artigo procura, então, analisar a pena e seu caráter de vingança a partir da filosofia de Nietzsche, para entender como o autor a classificaria de acordo com a teoria da moral do ressentimento, explorada em

Genealogia da Moral. A partir da diferenciação entre moral nobre e moral escrava, procuramos entender o que é a moral do ressentimento e como ela se relaciona com a ideia de castigo exposta por Nietzsche. Nesse ponto, procuramos trabalhar, também, com o papel da culpa no castigo, diferenciando duas teorias da pena identificáveis nas ideias do autor: a pena vingança e a pena expiação.

Sobre o problema da confusão entre objeto e finalidade do castigo demonstrado por Nietzsche, buscamos entender a sua relação com as teorias da pena que permeiam o Direito Penal, sempre considerando a ideia de vingança nessa análise.

Em relação à questão da pena para Nietzsche, partimos da obra *Humano, demasiado humano*, que a retrata como vingança, para então conciliar essa definição com o estudo da teoria da moral do ressentimento. Nesse sentido, pretendemos demonstrar que a ideia de vingança sempre esteve presente nos estudos sobre a pena e, ainda hoje, mesmo que tentemos embasá-la em teorias legitimadoras, a sombra da vingança sempre acaba se revelando.

2 Pena e vingança: contexto histórico

As teorias da pena são a espinha dorsal do direito penal. É comum a tentativa doutrinária de traçar finalidades da pena aptas a guiar a sua aplicação. Percebe-se, no entanto, a contínua presença da ideia mítica de vingança mesmo nas teorias mais atuais, embasadas em princípios constitucionais. Isso porque a violência é um traço presente em todas as sociedades e que demanda respostas, que atualmente resultam do Direito Penal, como imposição da pena estatal. Ou seja, a pena nada mais é do que uma reação violenta a uma ação também violenta. Ainda que se busque a

proporcionalidade, esta é dificilmente percebida na aplicação da pena, mesmo porque a violência é um mal e a quantificação do mal, além de ser de difícil percepção, resulta em vingança.

Classicamente, é possível apontar três características da pena: o devido processo legal, a referência ao passado e o sofrimento. O devido processo legal decorre logicamente do fato de a pena ser um conceito jurídico, ou seja, não é concebível a aplicação da pena sem que sejam observadas as regras do ordenamento jurídico. A referência ao passado mostra, em um primeiro substrato de análise², a necessidade da prática de um crime para que a pena seja imposta. E o sofrimento representa a ideia de compensação do mal do crime, com vistas a castigar o infrator, bem como desencorajar atitudes semelhantes no seio da sociedade.

Excetuando-se a necessidade de devido processo legal, é possível afirmar que tais características já estavam presentes no modo de punição dos povos primitivos. Nessas sociedades percebia-se a utilização de meios preventivos e curativos para reprimir a violência. Conforme explica Patrícia Vanzolini, essa diferenciação se deve à ausência das instituições que, na sociedade organizada a partir de um Estado, servem como freio automático à violência. Dessa forma, a ênfase dada aos métodos preventivos visava evitar a deflagração da violência que, uma vez iniciada, dificilmente cessaria.³

Como meios preventivos, a autora pontua a rigidez dos costumes e das relações interpessoais, com a preocupação de se evitar conflitos internos no grupo; as guerras, que representavam a canalização da violência para fora do grupo; e os ritos sacrificiais, cuja explicação baseia-se na teoria psicanalítica e

² Em um segundo substrato de análise, consideramos a diferença entre as teorias retributivas e preventivas da pena: Enquanto as teorias preventivas da pena buscam legitimá-la a partir de um olhar para o futuro do infrator ou da sociedade, a vingança e a retribuição, voltam-se ao passado. A diferença entre estas pauta-se pelo critério de justiça. Enquanto a retribuição preocupa-se com a proporcionalidade entre o crime e a pena, a vingança conserva a característica do mal pelo mal, ainda que de maneira desproporcional.

³ FIGUEIREDO. Maria Patricia Vanzolini. *Nêmesis – o papel da vingança no Direito Penal*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. p. 132

antropológica destacada por Freud em *Totem e Tabu*. Em relação aos meios curativos, as sociedades primitivas costumavam reagir à violência de três modos: a indiferença, a composição entre agressor e vítima e vingança propriamente dita.^{4 5}

A manifestação da vingança nas sociedades tribais estava intimamente relacionada à veneração dos totens e tabus, decorrentes da não compreensão dos fenômenos naturais. Acreditavam, então que a violação de um tabu acarretaria na vingança perpetrada pelo próprio tabu e, desse modo, para evitar que o mal recaísse sobre a tribo, era necessário castigar o violador. A transmissibilidade do tabu explica também a necessidade dos ritos purificatórios praticados nessas sociedades⁶. Duek explica que⁷:

“O sentimento de vingança, como manifestação totêmica, ou decorrente dos tabus, foi sem dúvida a primeira expressão da fase mais remota da reação punitiva entre os povos primitivos. A violação aos princípios inexplicáveis dos totens e tabus conduzia o homem primitivo ao sentimento de aversão ao mal provocado pelo autor da violação. Esse sentimento, então, expressava-se por meio da vingança exercida pela própria comunidade, sem qualquer finalidade voltada para a prevenção de novas transgressões. A vingança, consubstanciada na represália, tinha por finalidade a destruição simbólica do crime, como forma de purificar a comunidade contaminada pela transgressão”.

Considerando-se as dificuldades de sobrevivência enfrentadas pelos povos primitivos – animais, forças da natureza, necessidade de caça, etc. –, que acarretavam a necessidade de coesão grupal muito maior do que nos dias de hoje; bem como o fato de que o delito gera uma coesão natural decorrente

⁴ *Idem*. p. 143

⁵ Note-se, então, que praticada uma violência nessas sociedades, a resposta retaliativa não era necessariamente uma regra, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, nas sociedades organizadas, nas quais a imposição de pena ao agressor é uma regra.

⁶ FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1974. p. 34.

⁷ DUEK MARQUES. Oswaldo Henrique. *Fundamentos da pena*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 20.

da ânsia de reação, percebe-se que essa purificação advinda da vingança nas sociedades tribais justifica-se para manutenção da não divisão do grupo. Nesse sentido, explica Alípio de Sousa Filho⁸:

“O delito é um ato que ofende a consciência coletiva e, por efeito oposto, gera na sociedade uma maior coesão. A reação coletiva da sociedade implica a pena para o transgressor. Quase sempre a sanção penal vem cominada com o recurso ritual às forças sobrenaturais, o que põe em relevo o significado das crenças míticas para a manutenção da Ordem Social”.

A vingança nessas sociedades se baseava no vínculo de sangue, gerando a vingança de sangue, entendida como uma espécie de dever sagrado que recaía sobre o membro de determinada família, clã ou grupo, que deveria matar o membro de uma unidade correspondente, se um de seus companheiros tivesse sido morto. Segundo Hans Von Henting, a origem desse modo de punição não se vinculava à culpabilidade do agente, mas seguia a máxima de que *“a mancha de sangue só se extingue com sangue”*⁹.

A violência, então, pode ser percebida desde os povos primitivos como um processo reativo a partir de uma primeira agressão que é reprovável pelo grupo. Assim, ocorrido um homicídio, os homens consideram que existia obrigação de vingança, no sentido de demonstrar que não são insensíveis à primeira violência. Conforme ressalta Patrícia Vanzolini: *“A mesma lei que diz ‘não matar’ é a que diz que toda morte deve ser vingada. Não há porque vingar-se daquilo que não se reprova”*.¹⁰ Essa reação através de um ato violento acarreta a necessidade de uma réplica, que leva a uma tréplica e assim sucessivamente.

⁸ SOUSA FILHO, Alípio de. *Mitos, medos e castigos: notas sobre a pena de morte*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 91.

⁹ O autor insere, ainda, um componente místico, dizendo que *“a mancha de sangue só se extingue com sangue, e as almas dos mortos que vagam de um lado a outro, rancorosas, se inclinam à benevolência quando se sacrifica um inimigo”* (La Pena: Formas Primitivas y Conexiones Historico-Culturales, p. 136. Trad. da autora).

¹⁰ FIGUEIREDO. Maria Patricia Vanzolini. *Nêmesis – o papel da vingança no Direito Penal*. p. 126.

Interessante ressaltar que para aquele que inaugura essa cadeia de atos violentos, a sua ação raramente é vista desse modo. Ao contrário, considera-a como reação justificada a alguma agressão anterior e, dessa forma, a cadeia parece não ter início nem fim.¹¹

Por estar desvinculada de um poder central ou controle externo, a vingança de sangue, primitiva e privada, tornava-se interminável entre as famílias, o que resultava em prejuízo para a própria comunidade. Essa situação levou à necessidade de que a pena fosse regulamentada e administrada por um poder central. Nesse sentido, Duek explica que: *“pouco a pouco, o particular foi impedido de exercer a vingança e passou a constituir crime o fazer justiça com as próprias mãos”*.¹² A substituição da vingança de sangue por penas públicas ocorreu de maneira paulatina na Antiguidade, quando surgem os primeiros sistemas punitivos. No entanto, essa substituição não ocorreu pela busca da racionalidade jurídica ou proporcionalidade entre ofensa e castigo, mas sim pela pura preservação da comunidade.

Nesse período, a pena apresenta-se muito ligada a concepções religiosas. Para conter a vingança desenfreada, diversos povos antigos passaram a utilizar o que conhecemos como “bode expiatório” em ritos sacrificiais de purificação, que transferiam o pecado para o objeto mágico sacrificado. Os sacrifícios recaiam sobre humanos e animais, posteriormente substituídos para apenas animais. Essa necessidade de pena como satisfação da divindade aos poucos foi transformada em ofensa à comunidade, de maneira que a administração da pena foi paulatinamente transferida do particular ao poder central.

Nas sociedades organizadas em torno de um Estado centralizado, período da Idade Média, a violência passa a ser institucionalizada no poder

¹¹ Para mais detalhes, indicamos o excelente trabalho de Patrícia Vanzolini apresentado como tese de doutoramento: *Nêmesis, o papel da vingança no Direito Penal*.

¹² DUEK MARQUES. Oswaldo Henrique. *Fundamentos da pena*. p. 11.

judiciário penal. A partir desse momento, a única forma aceitável de resposta do Estado a uma agressão passa a ser a pena, ou seja, a reação e jamais a indiferença, como se cogitava em algumas situações nos povos primitivos. Essa violência institucionalizada tem como característica, em alguns momentos da sociedade, a total ausência de proporcionalidade, como se percebe nos suplícios da Baixa Idade Média.

A punição por suplícios tinha como alvo principal o corpo do condenado, através de um espetáculo de punição física que sempre ultrapassava a gravidade do crime praticado. Existiram na sociedade até meados do século XIX. Nesse período, tortura e pena de morte eram espetáculos públicos e só o deixaram de ser com o advento da Justiça moderna. Alípio de Sousa Filho explica que *“essa relação da pena de morte com o espetáculo teatral público é importante que seja sublinhada porque exprime toda a intenção de força simbólica do mito do castigo exemplar”*.¹³ O castigo violento, então, continha o simbolismo do exemplo para todos os demais na sociedade, reafirmando o poder do soberano.

Com o final da Idade Média e transição para a Idade Moderna, os suplícios passam a ser considerados abomináveis e a execução da pena passa das “mil mortes”¹⁴ para novos métodos que, conforme Foucault, visam a punição da alma, a regeneração, definindo uma nova moral do ato de punir. Contribuiu para tanto a influência do pensamento iluminista do século XVIII no sentido de se procurar uma forma de punição mais justa e humana a partir da proporcionalidade entre ofensa e castigo. Interessante notar, ainda, que o fim do Absolutismo fez com que o criminoso passasse a ser visto como um inimigo

¹³ SOUSA FILHO, Alípio de. *Mitos, medos e castigos: notas sobre a pena de morte*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 96.

¹⁴ Foucault retrata como mil mortes os “longos processos em que a morte é ao mesmo tempo retardada por interrupções calculadas e multiplicada por uma série de ataques sucessivos”. Vigiar e Punir, pag. 17. O exemplo típico dessa situação foi a execução de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Sua condenação previa que após ser enforcado, sua cabeça seria cortada e levada a Vila Rica, onde seria pregada em um poste alto para ser consumida pelo tempo, enquanto seu corpo seria dividido em quatro quartos e pregado em partes pelo caminho de Minas Gerais.

da sociedade, aquele que quebra o pacto social, e não mais como o inimigo do rei.

Ao comentar a passagem da punição do corpo à punição da alma do condenado, Foucault ressalta que o julgamento passa a recair sobre a periculosidade do agente, uma análise muito mais subjetiva com foco em possíveis anomalias, instintos, e não mais na simples retribuição do fato:

*“Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo código. Porém, julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos. Dir-se-ia que não são eles que são julgados; se são invocados, são para explicar os fatos a serem julgados e determinar até que ponto a vontade do réu estava envolvida no crime. Resposta insuficiente, pois são as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa, que são, na realidade, julgadas e punidas”.*¹⁵

O fim do Absolutismo e a influência das ideias iluministas foram os propulsores para essa mudança na forma de punição. Surgem aos poucos as teorias que tentam justificar as finalidades da pena. Porém, conforme ressalta Alípio de Sousa Filho, mesmo com as alterações no seu modo de execução e o aperfeiçoamento das prisões, denotando a modernização das técnicas de punição, *“a nova ética da moral legal não consegue se livrar totalmente do fundo supliciante de todo castigo”*.¹⁶ Na verdade, a sociedade moderna permite a ocorrência da violência porque confia no poder das instituições, que detêm o monopólio da reação violenta. E, nesse sentido, é possível observar uma

¹⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Trad. Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 22.

¹⁶ SOUSA FILHO, Alípio de. *Mitos, medos e castigos: notas sobre a pena de morte*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 101.

origem comum entre o poder judiciário do século XXI e a vingança de sangue das sociedades tribais.

A vingança continua sendo utilizada, agora de forma ajustada ao sistema, empregando-lhe a ideia de prevenção com diversas utilidades: prevenção geral, especial, positiva e negativa. Enquanto a prevenção geral busca atingir a coletividade, a prevenção especial tem como foco o indivíduo condenado. Nesse sentido, a prevenção geral positiva considera a função comunicativa da pena, do Estado aos cidadãos; a prevenção geral negativa visa a intimidação da coletividade; a prevenção especial positiva tenta inserir ou adaptar o condenado à sociedade; e a prevenção especial negativa tem papel de inocuização para a eliminação da periculosidade do condenado.

No Brasil, de acordo com o artigo 59 do Código Penal, a pena deve ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. É possível afirmar, em conformidade com os princípios constitucionais, que adotamos a teoria da prevenção geral limitada a tais princípios, enquanto a reprovação prevista no citado artigo afasta o fundamento metafísico da retribuição ou castigo e só pode ser compreendida como limite para a pena, com base na culpabilidade. Porém, conforme explica Duek:

“Não obstante a proposta progressista e garantista da prevenção geral positiva limitadora, seus efeitos são mais sentidos no âmbito legislativo, na escolha dos bens jurídicos penais e na imposição de margens de arbítrio judicial. A execução penal, do ponto de vista prático, tem refletido a função simbólica não legitimadora da pena, de canalizar a demanda primitiva de vingança, buscando restabelecer o equilíbrio social de cunho emocional, embora a sanção penal da atualidade encontre arrimo em princípios constitucionais e seja referendada pela ordem social.”¹⁷

¹⁷ DUEK MARQUES. Oswaldo Henrique. *Fundamentos da pena*. p. 148.

Percebe-se com clareza que a institucionalização da pena e a criação das diversas teorias não é capaz de afastar o seu caráter original de reação violenta, ou seja, ainda que se possa conferir finalidades diversas conforme o que se deseja na sociedade, a prática nos mostra que a pena é, e sempre será, um mal imposto para neutralizar outro mal. Apesar disso, o direito penal mantém a tentativa de afastar qualquer justificativa para a pena que se baseie em desforra ou represália, como se estas representassem um retorno ao estágio primitivo da civilização.

A partir do contexto apresentado, passemos à análise da teoria de Nietzsche sobre a moral do ressentimento, e a sua possível relação com a pena.

3 Pena e moral do ressentimento em Nietzsche

Para entendermos como Nietzsche define a pena e a moral do ressentimento é necessário percebermos que o autor analisa a história da moral a partir do método genealógico, ou seja, apartado da ideia de metafísica e atento às modificações de sentido ao longo do tempo, de acordo com o contexto da origem da moral. Conforme explica Carlos Alberto Ribeiro de Moura:

“A genealogia será a história desembaraçada da metafísica, uma história que não busca essências, mas investiga, ao contrário, os diferentes sentidos que preenchem o vazio de certas palavras, que presta atenção nas significações discordantes, não nas identidades preconcebidas. Logo, a genealogia não colocará o nosso presente lá na origem, como se houvesse uma destinação a ser realizada, um sentido prévio a ser desdobrado. Ela mostrará, antes, que a história é uma sucessão de sentimentos díspares, sem

qualquer unificação predeterminada, uma sucessão de interpretações, dominações que se alteram".¹⁸

Partindo do método genealógico, Nietzsche destaca, na Primeira Dissertação de Genealogia da Moral, a diferenciação psicológica entre a moral nobre e a moral escrava¹⁹. Para o autor, a *vontade de potência* se manifesta a partir de dois modos de agir: a ação e a reação. Todos nós agimos de formas diferentes conforme as situações colocadas. Porém, para Nietzsche, o nobre é aquele representado principalmente pela ação, enquanto que o escravo é um ser puramente reativo. A partir dessa conceituação simplista do pensamento nietzschiano, podemos diferenciar a moral nobre da moral escrava.

O nobre dirige o olhar para si, numa atividade ativa, enxergando-se como o *bom*. A partir disso, constrói a ideia de *ruim*, que caracteriza o diferente. A espontaneidade constitui o elemento determinante dessa conceituação, que parte de um olhar sobre si mesmo para construir o seu oposto. O escravo, por outro lado, constrói uma valoração reativa. Primeiro enxerga aquele que dele difere, entendendo-o como o *mau*, para depois perceber-se como o *bom*. O princípio fundador da moral escrava é a negatividade. Nesse sentido, explica Giacóia: *“para a moral dos escravos, “bom” significa o contrário de “bom” na moral aristocrática, ou seja, o conceito denota todas as qualidades que, do ponto de vista desta última, identificavam os “maus”, no sentido de ruins, de baixa qualidade, privados de excelência*”.²⁰ O *mau* da moral escrava contém os traços das virtudes nobres, de modo que o conceito se refere a *malvado*: aquele que fere, ataca, subjuga. Continua o autor:

“Enquanto a moral aristocrática exalta a atividade, vendo na efetivação espontânea da potência o seu valor principal, a moral plebeia é, essencialmente, reativa. Seus valores e conceitos não são produzidos a

¹⁸ MOURA, Carlos Alberto Ribeiro de. *Nietzsche: Civilização e Cultura*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 113.

¹⁹ Nobre e escravo são categorias culturais, psicológicas, não designam pessoas específicas.

²⁰ GIACÓIA JÚNIOR. *Para a genealogia da moral*. São Paulo: Scipione, 2001. p. 27.

*partir da autoafirmação, como fonte de avaliação. O tipo de moralidade que neles se configura tem necessidade de um estímulo externo, em oposição ao qual ele se constitui; vale dizer, o elemento da negatividade constitui sua condição de existência, razão pela qual se pode afirmar que ela se origina a partir da reação e seu tipo humano correspondente deve ser classificado como um tipo reativo, capaz de agir unicamente por reação”.*²¹

É essa diferenciação que embasa a teoria do ressentimento de Nietzsche, uma vez que o homem ressentido é aquele não-espontâneo por natureza, o escravo. Nas palavras do autor:

*“Esta inversão do olhar que estabelece valores – este necessário dirigir-se para fora, em vez de voltar-se para si – é algo próprio do ressentimento: a moral escrava sempre requer, para nascer, um mundo oposto e exterior, para poder agir em absoluto – sua ação é no fundo reação. O contrário sucede no modo de valoração nobre: ele age e cresce espontaneamente, busca seu oposto apenas para dizer Sim a si mesmo com ainda maior júbilo e gratidão – seu conceito negativo, o ‘baixo’, ‘comum’, ‘ruim’, é apenas uma imagem de contraste, pálida e posterior, em relação ao conceito básico, positivo, inteiramente perpassado de vida e paixão, ‘nós, os nobres, nós, os bons, os belos, os felizes”.*²²

Nietzsche entende o ressentimento como um complexo processo psíquico que caracteriza determinados tipos humanos. O nobre, enxergando a si próprio como o ponto de partida, a referência, não necessita de aprovação. Confere valores ao homem e, apenas posteriormente, aos atos por ele praticados. O ressentido age de maneira contrária, avaliando as ações para julgar os homens em decorrência. Esse raciocínio é claro no sentido de que para caracterizar o *mau* é necessário perceber nele uma ação que assim o faça. O pano de fundo para a avaliação do ressentido é o modo como o indivíduo se relaciona com o grupo, sendo considerado, a partir disso, *bom* ou

²¹ *Idem*, p. 28.

²² NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. Trad, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 26.

mau. Essa cisão entre homem e ato acarreta uma moralização cada vez mais abrangente, à medida em que julgar o homem por seus atos pressupõe que poderia ter agido de forma diferente. A incompatibilidade entre moral nobre e moral do ressentimento reside justamente no fato de que para a moral nobre, a ação não pode ser estancada, ela simplesmente ocorre, é fruto da plenitude do homem nobre. Ao afirmar que seria possível controlar as ações e reações, a moral do ressentimento introduz a culpa no âmago do forte.

É nesse sentido que podemos afirmar que a moral do ressentimento não é a caracterização de mera reação reflexa, espontânea, que é típica da moral nobre. Nas palavras de Scarlett Marton:

*“Incapaz de aniquilar o forte, o homem do ressentimento quer vingar-se, mas, não podendo fazê-lo, imagina o momento em que sua ira se excederá impiedosa e implacável; inventa a ocasião em que lhe será, finalmente, permitida a desforra. É da própria impotência que nasce e se alimenta seu desejo de vingança. É por isso que ressentimento nem mesmo é sinônimo de reação: justamente por ser impotente para reagir, ao fraco só resta ressentir”.*²³

A moral do ressentimento nada mais é do que a moral escrava. É mais que reativa porque demonstra a situação daquele que por não conseguir agir, reage de modo ressentido, vingando-se. Eis a raiz psicológica da vingança: o ressentido enxerga naquele a quem se opõe o culpado por seu sofrimento, mas não pode descarregar sobre ele a sua reação autêntica e reflexa, que seria típica da moral nobre. Ao contrário, vinga-se pela necessidade de anestesiar essa experiência de sofrimento.

O raciocínio de que ressentimento não é mera reação mecânica necessária ao equilíbrio no interior do sistema de forças, mas um processo psicológico complexo que se manifesta no ato de vingar-se fica claro quando Nietzsche se mostra contrário à tese de Dühring, que considera o

²³ MARTON, Scarlett. *Nietzsche: a transvaloração dos valores*. São Paulo: Moderna, 1993. p. 56.

ressentimento como reação mecânica, e o sentimento de vingança como uma necessidade natural de reação a um mal, acarretando o surgimento da pena. Além disso, Dühring converge os conceitos de vingança e justiça, o que é negado por Nietzsche:

“E como do que é igual sempre brotarão iguais, não surpreende ver surgir precisamente desses círculos, tentativas como já houve bastantes de sacralizar a vingança sob o nome de justiça – como se no fundo a justiça fosse apenas uma evolução do sentimento de estar-ferido – e depois promover, com a vingança, todos os afetos reativos.

(...)

“Quanto à afirmação específica de Dühring, de que a nascente da justiça se acha no terreno do sentimento reativo, é preciso, em prol da verdade, contrapor-lhe bruscamente a afirmação inversa: o último terreno conquistado pelo espírito da justiça é o do sentimento reativo!”²⁴

Para Nietzsche, a justiça é ativa e estaria muito mais ligada à moral nobre. Nisso se distancia da vingança, própria da reação do ressentimento, e que se relaciona com a ideia de castigo. Ademais, ser justo é sempre um ato positivo, o que afasta a possibilidade de a justiça se ligar à vingança, que deriva de sentimento negativos e reativos.

Nietzsche explica, então que o valor do castigo seria despertar o sentimento de culpa no culpado e, assim, o castigo seria o instrumento da reação chamada *má consciência*, remorso.

A ideia moral de culpa advém do conceito material de dívida – em alemão, as duas são representadas pela mesma palavra *schuld* – que se relaciona com a ideia de compensação. Nietzsche destaca que o homem, ao atingir a capacidade de fazer promessas, passou a contrair obrigações, assumindo posição de credor ou de devedor. Visando a confiança do credor, o

²⁴ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. p. 57.

devedor muitas vezes empenha algo que possui. É comum que empenhe um bem material e, levando-se essa situação ao extremo, pode vir a empenhar sua esposa, uma parte de seu corpo ou mesmo sua vida. Ao deixar de cumprir a promessa, o devedor acabava por permitir a compensação, necessária para a manutenção do equilíbrio primitivo. É assim que surge a ideia de equivalência entre dano e castigo²⁵:

“Uma espécie de satisfação íntima concedida ao credor como reparação e recompensa – a satisfação de quem pode livremente descarregar seu poder sobre um impotente, a volúpia do ‘faire le mal pour le plaisir de le faire’, o prazer de ultrajar: tanto mais estimado quanto mais baixa for a posição do credor na ordem social”

A desproporcionalidade no sofrimento é da natureza do homem. Aquele que detém o poder de punir, exagera na punição e, assim, Nietzsche conclui que a compensação é um direito à crueldade. O sofrimento do devedor é a compensação da dívida e faz-se tão mais prazeroso quanto mais pode contradizer o posto e a posição social do credor – em se tratando de moral do ressentimento, esse credor seria o escravo, o fraco, que vê prazer em castigar já que jamais conseguirá inverter a sua situação de fraqueza.

A ideia de compensação, que pode ser entendida como pena, nada mais é do que a expressão da vingança. Isso porque o criminoso é mais que devedor: ele não apenas descumpre o prometido, deixando de quitar sua dívida, como atenta contra o credor e, por isso, passa a merecer o castigo. Nesse ponto ainda não se fala em castigo para atingir a consciência do condenado, baseada em sua culpa. Conforme explica Giacoia²⁶: *“ele deve ser castigado para aprender, mais ou menos da mesma maneira como alguns pais, até hoje, ainda castigam os filhos”*.

²⁵ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. p. 49.

²⁶ GIACÓIA JÚNIOR. *Para a genealogia da moral*. p. 41.

Porém, mais do que compensação, Nietzsche ressalta que o castigo seria o instrumento para incutir no condenado a má-consciência, a fim de regenerá-lo. Teoria que se relaciona com a pena-expição.

A expiação tem como objetivo o arrependimento do condenado, de maneira que o castigo seria apto a purgar a sua culpa e purifica-lo. Essa teoria tem como base o Direito Canônico e, apesar de influenciar a pena nos dias de hoje, não pode legitimá-la pois, além de o Estado ser laico, não cabe ao Direito Penal a pretensão de interferir na esfera íntima do indivíduo. Para Nietzsche, ao criar a má-consciência, o indivíduo sofreria pela culpa de seu ato e, a partir do remorso, se tornaria bom. Porém, o autor ressalta que o autêntico remorso é algo raro e *“falando de modo geral, o castigo endurece e torna frio; concentra; aguça o sentimento de distância; aumenta a força de resistência”*.²⁷

Percebe-se que estamos diante de dois momentos da teoria nietzschiana: o castigo como simples retribuição ao dano causado, e o castigo com uma certa profundidade psicológica, que busca atingir a consciência do condenado, fazendo com que se sinta culpado. Para o estudo genealógico, é irrelevante o momento histórico em que passamos trabalhar com a tentativa de incutir a ideia de culpa no condenado. O que Nietzsche busca demonstrar é o simples desvalor desse processo que até hoje mostra-se ínsito à punição dos criminosos.

A diferença com os dias atuais é que, segundo Nietzsche, o bicho homem aprendeu a envergonhar-se de seus instintos, o que tornou a pena uma vingança focada não mais no corpo do condenado, mas sim na sua alma, na sua consciência. Desse modo, é possível compreender que a má consciência é fruto da moral do ressentimento, como que uma tentativa de incutir no nobre (seu oposto) esse sentimento de culpa. É essa, também, a base da pena.

²⁷ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. p. 65.

Para Nietzsche, a tentativa de inculcar a má-consciência no condenado sempre se mostrou frustrada e isso se explica, em parte, pela própria situação do sistema. Um ambiente que privilegia a violência policial e até mesmo fraudes e outros delitos impede que o criminoso perceba o desvalor de seu ato, pois ele vê o mesmo gênero de ações no âmbito da justiça.

Também não é difícil perceber essa crítica quando analisamos as condições do sistema carcerário nos dias de hoje. Enquanto a lei de Execuções Penais dispõe logo em seu primeiro artigo que a execução penal visa proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, os dados mais recentes do CNJ²⁸ estimam uma população prisional de mais de 600 mil presos, com um déficit de quase dois presos por vaga, além das péssimas condições de higiene e saúde a que são submetidos os presos, infraestrutura precária dos presídios e dominação por organizações criminosas. Obviamente, aos presos – condenados ou não – não são dadas as condições dispostas na lei para a sua integração na sociedade, de maneira que a suposição de que viverão com um sentimento de culpa que se manifestará de modo positivo em suas vidas beira a inocência infantil.

4 A confusão entre objeto e finalidade da pena

Além da questão sobre seu surgimento e da má-consciência, a discussão sobre o castigo – ou pena – enfrenta o problema de se diferenciar objeto e finalidade. Nietzsche ressalta, com razão, que atualmente nos focamos nas diversas finalidades da pena, confundindo-as com o próprio conceito de pena. Uma vez que causa e utilidade não são sinônimos, o autor propõe a reflexão sobre a origem do castigo e ressalta que durante muito tempo se castigou com base na raiva pelo dano sofrido, tal qual os pais quando castigam os filhos, com base na ideia de que todo dano pode ser compensado,

²⁸ Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acesso em 20.11.2016.

ainda que com a dor do causador. Hoje, porém, o castigo refere-se a fatos praticados por aquele a quem se castiga, responsabilizando o criminoso por seu ato. Conforme destacado, esse modo de pensar relaciona-se com a moral do ressentimento, que avalia ações para então julgar os homens em decorrência.

Nietzsche explica que se imagina que o castigo tenha sido inventado para castigar, mas ao conferir finalidades diversas a ele, é possível perceber a influência de uma vontade de poder que se assenhoreou do castigo imprimindo-lhe o sentido de uma função. Não é difícil perceber a relação entre castigo e moral do ressentimento. Nietzsche é claro ao afirmar, na Primeira Dissertação de Genealogia da Moral, que a moral do ressentimento triunfou sobre a moral nobre na história do mundo e, conforme já analisado, essa moral dos mais fracos tem como característica o fato de subjugar o nobre, criando nele a percepção errônea da má-consciência ou culpa. Em conformidade com esse intento, é a moral do ressentimento a responsável por imprimir ao castigo a finalidade que melhor lhe aprouver.

As inúmeras possibilidades sobre a finalidade da pena demonstram a fragilidade do sistema penal. Trabalha-se com a ideia do medo na sociedade, a partir da repressão dos instintos pulsionais do homem. É essa tentativa de repressão que visa demonstrar a superação da animalidade do homem.

Enquanto a Constituição Federal não se preocupa em definir uma finalidade à pena e apenas traça o modelo punitivo através de três princípios expressos: pessoalidade, individualização da pena e humanidade; o Código Penal fala em pena para reprovação e prevenção de novos crimes, aproximando-se das teorias preventivas; e a Lei de Execução Penal visa a integração social do condenado ou internado. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro não segue uma linha definida em relação à finalidade da pena, o que acarreta a dificuldade em imprimir-lhe efetividade, além de atentar contra a segurança jurídica que se espera do sistema.

Ademais, ainda que embasadas em teorias legitimadoras da pena, as finalidades expostas nos diplomas legais citados não afastam o fundo suplicante e as ideias de vingança e expiação na pena. Ou seja, ainda que de forma não assumida, a pena se embasa em alicerces ilegítimos.

5 Para Nietzsche, a pena é vingança

Em *Humano, demasiado humano*, Nietzsche destaca que a palavra pena tem significados diversos. Pode ser entendida como contragolpe defensivo contra objetos que nos causam danos, ou contra pessoas, diante de uma agressão iminente, como auto conservação. O traço de semelhança entre essas duas hipóteses reside na contemporaneidade entre conduta e agressão, como no instituto da legítima defesa em nosso Direito Penal. Por outro lado, quando não há essa contemporaneidade, Nietzsche ressalta a possibilidade de uma pena como vingança restaurativa, a partir da meditação sobre a vulnerabilidade do outro e sua aptidão ao sofrimento, pressupondo a vontade de fazer o mal.

Assumindo que a justiça pressupõe inicialmente uma troca em que não há uma preponderância reconhecível, Nietzsche entende que “*originalmente a vingança pertence ao domínio da justiça, ela é um intercâmbio*”.²⁹ Explica que a essa justiça se liga à auto conservação e à capacidade do homem de ponderar se vale a pena agir ou reagir com justiça, uma vez que pode vir a prejudicar-se. Nota-se que essa teoria demonstra a justiça como um conceito moralmente avalorado. Porém, conforme Nietzsche, os homens se esqueceram a finalidade natural da justiça, pois sempre foram ensinados a admirar as ações justas, o que resultou na ideia de que a ação justa é uma ação altruísta, conferindo-lhe alta valoração.

²⁹ NIETZSCHE. Friedrich Wilhelm. *Humano, demasiado humano*. Trad, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. p. 65

Justiça, então, é uma ideia fortemente arraigada no sistema judiciário, em especial nas teorias da pena, mas com baixa consistência racional. Está, então, fortemente entranhada nas consciências e, conforme Patrícia Vanzolini, *“assim é porque essa ideia de justiça é filha legítima da vingança, que por sua vez é o coração do ato punitivo”*.³⁰

Após relacionar vingança e justiça no primeiro volume de *Humano, demasiado humano*, Nietzsche vai mais longe no segundo volume, reconhecendo a coincidência entre vingança e pena. Nesse sentido, explica Duek³¹:

“Ao recorrer ao tribunal, o homem, integrante do laço social, almeja a vingança da sociedade contra aquele que não a honrou. Mediante a pena judicial, a honra privada e a social são restauradas. Nietzsche conclui, por esse motivo, que a pena é vingança. Além da vingança restauradora, vê também, na sanção penal, a auto conservação da sociedade, porquanto esta defere um contragolpe em legítima defesa, com o propósito de evitar um novo dano, por meio da intimidação. Assim, a presença desses elementos distintos da vingança na aplicação da pena, produz uma confusão de conceitos, motivo pelo qual quem se vinga desconhece o que pretende efetivamente”.

Dessa forma, a partir da confusão entre pena e vingança, o sistema judiciário apenas demonstra uma paulatina contenção da violência a fim de substituir os meios cruéis por outros menos cruéis. Conforme ressaltado acima, a punição que antes afligia o corpo do condenado, através de vingança de sangue, suplícios, mil mortes, etc, agora passa a considerar apenas a privação de liberdade.

³⁰ FIGUEIREDO. Maria Patricia Vanzolini. *Nêmesis – o papel da vingança no Direito Penal*. p. 159.

³¹ DUEK MARQUES. Oswaldo Henrique. *Os fins da pena: reflexões a partir da análise da vingança e do castigo em Nietzsche*. In: Nietzsche, Coleção Guias da Filosofia, vol II – Editora escala, p. 48.

Conforme Foucault, os suplícios eram uma espécie de reprodução teatral do crime na execução do culpado, repetiam o crime publicamente com o fim de anulá-lo com a morte do culpado. Ao mesmo tempo, o suplício, em sua função jurídico-política, reconstituía a soberania lesada pelo crime e instaurava uma política de medo, de maneira que não restabelecia a justiça, mas reativava o poder. A passagem dos suplícios para a privação de liberdade não representou maior humanidade ou sensibilidade do sistema, mas sim uma reação com severidade atenuada para punir menos, mas punir melhor.

Ainda que o sistema vise a racionalização, é comum, mesmo nos dias de hoje, que a vítima de um crime grave busque uma resposta penal motivada apenas pela vingança. O mesmo se percebe em relação aos partidários da pena de morte, por exemplo. Isso porque esse sentimento mostra-se como uma realidade intrínseca da natureza humana. Nesse sentido, nos explica Duek:

*“O fundo de vingança, contudo, como realidade intrínseca da natureza humana, permanece, mesmo com o pretendido aperfeiçoamento das penas públicas, e expressa-se com nitidez toda vez que o controle social não se faz presente ou se mostra ineficaz na solução de crises geradas pelos mais diversos conflitos”.*³²

Ou seja, é na ausência ou na insuficiência de controle social que a sede de vingança se torna ainda mais aguçada. Essa reflexão se aproxima da ideia de sociedade que não possui *consciência de poder*, conforme nos explica Nietzsche. Dessa forma, o autor busca demonstrar que uma sociedade com poder e consciência de si estaria tão próxima daquilo que consideramos um avanço que não necessitaria punir seus infratores. Ou seja, o que Nietzsche entende por sociedade evoluída pode ser explicado como sendo aquela em que restam afastados o instinto de vingança e a necessidade de punição. Nas suas palavras:

³² DUEK MARQUES. Oswaldo Henrique. *Fundamentos da pena*. p. 14.

“Se crescem o poder e a consciência de si de uma comunidade, torna-se mais suave o direito penal; se há enfraquecimento dessa comunidade, e ela corre grave perigo, formas mais duras desse direito voltam a se manifestar. (...) Não é inconcebível uma sociedade com tal consciência de poder que se permitisse o seu mais nobre luxo: deixar impunes os seus ofensores.”³³

Porém, em nossa sociedade, vingança e tirania são escondidas sob a máscara da justiça. Nietzsche se opõe a isso e, conforme explica Henrique Carnio³⁴,

“A proposta de Nietzsche rompe de maneira paradigmática com esse velho ideal que em seu exercício nada mais afigura do que a satisfação pessoal ou reconhecimento pessoal, que pacifique compensando a suposta dor sofrida o psicológico. Ele evidencia a torpeza do homem criada por ele mesmo por um longo caminho que tem em suas primeiras manifestações uma forte influência primitiva, totalmente renegada e diferenciada do que era para os povos primitivos.”

Entende-se com isso que as atitudes do homem moderno não podem ser justificadas pela constatação de que primitivamente se agia assim. Nesse sentido, o método genealógico de Nietzsche contribui sobremaneira para a tentativa de se buscar soluções diferentes para o problema da vingança na pena, e não o mero conformismo das teorias históricas.

Ainda que seja considerada ilegítima a pena vingança, enquanto justificativa para a sanção, as mudanças na forma de punir demonstram claramente a latência da vingança por toda a história. Atualmente, a vingança

³³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. p. 57.

³⁴ CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e Antropologia: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 161.

se adequa perfeitamente ao sistema sob teorias legitimadoras, conforme constata Patrícia Vanzolini³⁵:

“Sob a capa da justiça é a vingança que vive. Mas ocorreu que ela ajustou-se com tal perfeição ao corpo da vingança que acabou por revelar suas formas. É então substituída ou recoberta por um segundo traje, esse mais largo e moderno, a ideia de prevenção com mil e uma utilidades: prevenção geral, especial, negativa, positiva. Com isso o disfarce se completa. Mas ainda é possível ver o que está por baixo”.

Mais uma vez, retornamos ao pensamento genealógico de Nietzsche: podemos conferir diversas finalidades à pena, mas jamais apagaremos a sua origem. Considerando-a como vingança, fruto da moral do ressentimento, qualquer tentativa de legitimá-la será sempre insuficiente, mero disfarce.

6 Conclusão

Ao explicar a teoria psicológica da moral do ressentimento com base em noções de bem e mal que surgem em diferentes circunstâncias para a moral nobre e para a moral escrava, Nietzsche deixa claro o desvalor da moral do ressentimento, que é reativa, uma vez que considera a oposição entre bem e mal partindo da noção inicial do que é o mal. Assim, o ressentido é o impotente que, não podendo agir naturalmente, reage, vingando-se. Essa impotência para a ação é a raiz psicológica e metafísica da vingança, uma vez que o ressentido enxerga no seu oposto o responsável pelo seu sofrimento.

O ressentido parte da ideia de que toda culpa merece castigo, vingança. Sendo assim, a moral do ressentimento é a transfiguração ético-religiosa do

³⁵ FIGUEIREDO. Maria Patricia Vanzolini. *Nêmesis – o papel da vingança no Direito Penal*. p. 164.

espírito de vingança.³⁶ E, considerando que Nietzsche entende a pena como vingança, conforme exposto acima, podemos concluir que a pena é fruto da moral do ressentimento. Assim, ainda que consideremos as suas diversas finalidades legitimadoras, jamais conseguiremos afastar o caráter de vingança que se manifesta na violência do mal em retribuição a outro mal inicialmente praticado.

A vingança não se confunde com justiça, pois, conforme Nietzsche, a justiça não tem carga negativa, ela representa a necessidade de dar a cada um o que é seu. Dessa forma, Nietzsche entende que a punição é apenas um modo para desencorajar ações futuras, aquele que é punido não merece a punição, assim como aquele que é premiado por fazer o bem também não o mereceria, uma vez que não tem escolha em sua ação. Nem o castigo e nem o prêmio são dados a alguém como “seus”, mas apenas por questões de utilidade. Nietzsche explica:

*“Se desaparecessem o castigo e o prêmio, acabariam os motivos mais fortes que nos afastam de certas ações e nos impelem a outras; o interesse dos homens requer a permanência dos dois; e, na medida em que o castigo e o prêmio, a censura e o louvor afetam sensivelmente a vaidade, o mesmo interesse requer também a permanência da vaidade”.*³⁷

Assim, compreendendo a pena como uma constante em nossa sociedade e analisando as suas manifestações nos diversos contextos históricos, podemos perceber certa racionalização na utilização da vingança. Aos poucos, a pena tornou-se mais moderada, visando a preservação da sociedade. Além disso, entende-se que a prática explícita da vingança é incompatível com as garantias do Estado de Direito.

³⁶ GIACÓIA JÚNIOR. *Para a genealogia da moral*. p. 28.

³⁷ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Humano, demasiado humano*. p. 75.

Por outro lado, a vingança é uma realidade intrínseca da natureza humana e manifesta-se de modo mais expressivo quando o controle social é insuficiente. Nisso concorda Nietzsche quando explica que uma sociedade com poder e consciência de si mesma seria tão fortalecida que não necessitaria de um direito penal rígido³⁸: “*Não é inconcebível uma sociedade com tal consciência de poder que se permitisse o seu mais nobre luxo: deixar impunes os seus ofensores*”.

Nesse sentido, conquanto não seja possível afastar o mal da pena de nossa sociedade, entendemos que o direito penal deve ser sempre a *ultima ratio*. Mais do que isso, devemos seguir a linha do direito penal mínimo, elegendo apenas os bens jurídicos de maior relevância para a sua proteção. De outro modo, estaríamos apenas contribuindo para a vingança sem freios. E, entendendo-se que o caráter de vingança reside no próprio conceito de pena, é preciso buscar uma reformulação em sua aplicação, visando sempre a eficaz integração social do condenado. Caso contrário, o direito penal se afastaria dos avanços científicos até aqui conquistados.

Referências bibliográficas

³⁸ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Genealogia da Moral: uma polêmica*. p. 57.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e Antropologia: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direito, Vingança e Ressentimento: a relação nietzschiana entre a gênese do direito e as noções psicológico-jurídicas da vingança e da origem da pena**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 102, n. 936. p. 203-217, out/2013.

_____. **Medo, Política e Direito: da legalidade espiritual à legalidade prática das formas de vida entre Comte, Freud e Nietzsche**. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, n. 112, jan./jul. 2016.

DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. **Fundamentos da pena**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Os fins da pena: reflexões a partir da análise da vingança e do castigo em Nietzsche**. In: Nietzsche, Coleção Guias da Filosofia, vol II – Editora escala, pp. 44-48.

_____. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Os fins da pena no Código Penal Brasileiro**. In: Boletim do IBCCrim. São Paulo, ano 14, n. 167, out./2006.

FIGUEIREDO, Maria Patricia Vanzolini. **Nêmesis – o papel da vingança no Direito Penal**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2014. (Tese de Doutorado em Direito das Relações Sociais).

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. **Nietzsche**. São Paulo: Publifolha, 2000.

_____. **Para a genealogia da moral**. São Paulo: Scipione, 2001.

GUYAU, Jean-Marie. **Crítica da ideia de sanção**. Trad. Regina Schöpke e Mauro Baladi. São Paulo: Martins, 2007.

HENTIG, Hans von. **La pena: Formas Primitivas y Conexiones Historico-Culturales**. Trad. esp. e notas José María Rodríguez Devesa. Madri: Espasa-Calpe, 1967.

MARTON, Scarlett. **Nietzsche: a transvaloração dos valores**. São Paulo: Moderna, 1993.

MOURA, Carlos Alberto Ribeiro de. **Nietzsche: Civilização e Cultura**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da Moral: uma polêmica**. Trad, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **Humano, demasiado humano**. Trad, notas e posfácio Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUSA FILHO, Alípio de. **Mitos, medos e castigos: notas sobre a pena de morte**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

Os números da justiça criminal no Brasil, In. Informativo Rede Justiça Criminal. Disponível em
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acesso em 20.11.2016